

ACÓRDÃO 01559/2019-1 – PLENÁRIO

Processo: 03513/2007-1
Classificação: Pedido de Reexame
UG: PMAV - Prefeitura Municipal de Atilio Vivácqua
Relator: Márcia Jaccoud Freitas
Interessado: PEDRO MACHADO
Recorrente: MUNICIPIO DE ATILIO VIVACQUA

**PEDIDO DE REEXAME – MONITORAMENTO –
ACÓRDÃO N.º 00979/2017-7 – DENEGAÇÃO DE
REGISTRO DE ADMISSÃO – SERVIDOR QUE NÃO
POSSUI MAIS VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO
MUNICIPAL – DELIBERAÇÃO CUMPRIDA –
ARQUIVAMENTO**

A EXMA. SRA. CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se de **Pedido de Reexame** interposto pelo **Município de Atilio Vivácqua**, em face da **Decisão n.º 01128/2007-7**, na qual o colegiado deliberou pela **denegação** do registro do ato administrativo por meio do qual o Sr. **Pedro Machado** foi nomeado para o exercício do cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais, Carreira I, Classe A.

No julgamento do recurso, o Plenário da Corte, por meio do **Acórdão n.º 00979/2017-7**, deliberou pela negativa de provimento ao mesmo, mantendo integralmente a decisão recorrida e, por consequência, a denegação do registro, determinando à Administração Municipal que adotasse as medidas para a cessação do vínculo e de todo e qualquer pagamento dele decorrente, nos termos do art. 118 da Lei Complementar n.º 621/2012 e 226 do RITCEES¹.

Após o trânsito em julgado do feito, os autos permaneceram em trâmite para monitoramento do cumprimento das determinações impostas.

¹ Art. 118. Quando o Tribunal de Contas considerar ilegal ato de admissão de pessoal, o órgão de origem deverá, observada a legislação pertinente, adotar as medidas regularizadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado.

Art. 226. Quando o Tribunal considerar ilegal ato de admissão de pessoal, o órgão de origem deverá, observada a legislação pertinente, adotar as medidas regularizadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado.

Nos termos da **Manifestação Técnica n.º 08515/2019-7**, o **Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP** informou que, conforme documentação encaminhada pela Administração Municipal, o servidor teve o seu vínculo encerrado em novembro de 2013, havendo, portanto, o cumprimento das deliberações impostas no Acórdão n.º 00979/2017-7. Por essa razão, em observância aos artigos 330, §1º, do RITCEES, e 5º, I, da Resolução TC 278/2014², sugeriu o **arquivamento** dos autos.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer n.º 03845/2019-7**, de lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, ratificou a conclusão do corpo técnico, sugerindo o arquivamento do feito.

É o Relatório. Passo a fundamentar.

Analisados os autos, acompanho a posição da área técnica e do Ministério Público de Contas, concluindo pelo **arquivamento** dos autos, adotando, como razões de decidir, os fundamentos expostos pelo corpo técnico na **Manifestação Técnica n.º 08515/2019-7**, abaixo transcritos:

“2 – DA ANÁLISE FUNDAMENTADA

Diligenciou-se junto à Encarregada de Recursos Humanos da Prefeitura de Atilio Vivacqua, Eliete Antoneli Augustinho, para que encaminhasse a esta Corte de Contas a seguinte informação do servidor Pedro Machado:

- Cópias das folhas de pagamentos do mês anterior às exonerações;
- Cópias do mês que se deu as exonerações;
- Cópias do mês posterior as exonerações;
- Cópias dos atos de exonerações e a publicação.

A servidora do Recursos Humanos – PMAV encaminhou resposta (doc. 1 - anexo) informando que o servidor encontra-se aposentado e foi exonerado em 2013, em conjunto encaminhou as fichas financeiras do servidor do mês de maio de 2002 até o mês de novembro de 2013 (doc. 2 - anexo).

² Art. 330. O processo será arquivado nos seguintes casos:

I - decisões definitivas ou terminativas, após a adoção das providências nelas determinadas e da expedição das comunicações;

II - trancamento de contas consideradas iliquidáveis pelo Tribunal;

III - decisão terminativa por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

IV - quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído;

V - quando houver decisão do colegiado, ou da Presidência, pelo seu encerramento, após expedidas as comunicações e expirados os prazos dos recursos cabíveis;

VI - após o registro de que trata o art. 224, inciso I, deste Regimento;

VII - nos demais casos previstos neste Regimento.

§ 1º O arquivamento de processo será determinado pelo colegiado competente, ressalvadas as hipóteses previstas neste Regimento.

§ 2º O Tribunal disciplinará em ato normativo próprio os procedimentos de guarda, gerenciamento, preservação e consulta de processo arquivado.

Art. 5º Concluído o monitoramento, a unidade técnica:

I – no caso do inciso I do art. 4º, providenciará a certificação e a juntada do comprovante de cumprimento aos autos da deliberação originária, ainda que esses estejam encerrados, além de propor o arquivamento dos autos nos moldes do art. 330, § 1º do Regimento Interno;

Novamente, diligenciou-se junto à Encarregada de Recursos Humanos da Prefeitura de Atilio Vivacqua, Eliete Antoneli Augustinho, para que encaminhasse a esta Corte de Contas a seguinte informação do servidor Pedro Machado:

- Cópias do mês posterior as exonerações;
- Cópias dos atos de exonerações e a publicação.

A servidora do Recursos Humanos – PMAV encaminhou resposta (doc. 3 - anexo) informando que o servidor encontra-se desligado a partir de novembro de 2013, em conjunto encaminhou a rescisão contratual do servidor em 01/01/2013, a ficha financeira de 2013, onde consta nenhum recebimento em dezembro de 2013 (doc. 4 - anexo).

Por derradeiro, foi consultado o nome do servidor no Portal de Transparência daquele município e foi constatado nenhum registro na folha de pagamento do servidor. (doc.5 - anexo)

Considerando que a data do Acórdão TC 979/2016 (fls.100-105), foi publicado DIO Eletrônico do TCEES, dia 10/10/2017, entende-se que a Administração Municipal **cumpriu com antecedência** a determinação constante do Acórdão TC 756/2016 – Plenário, que solicitava que o gestor adote as medidas para a cessão do vínculo ilegal e de todo e qualquer pagamento dele decorrente.

3 – DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, considera-se que **houve o cumprimento** das deliberações determinadas na Decisão do Pedido de Reexame.

Sugere-se, o arquivamento dos autos nos moldes do art. 330, § 1º do Regimento Interno, conforme art. 5º, inciso I da Resolução TC nº 278/2014”.

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em do Plenário, ante as razões expostas pela Relatora, em:

1.1 ARQUIVAR o processo.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 19/11/2019 – 40ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2 Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral do Ministério Público de Contas

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das sessões